Projeto de Lei n° 63/21
Interessado: Vereador Robson Carvalho

PARECER

"Parecer da Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos sobre o projeto de lei n° 63/21 subscrito pelo vereador Robson Carvalho, que institui o Programa Orla Acessível no município de Natal, e dá outras providências". **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata o projeto de lei n° 63/21 sobre a instituição do Programa Orla Acessível, o qual tem como objetivo oferecer uma orla que seja acessível às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, possibilitando que essas pessoas possam usufruir da praia com segurança e dignidade.

Para o disposto no presente projeto, as praias da orla do município de Natal deverão disponibilizar de forma gradual os seguintes equipamentos e tecnologias para permitir a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em conformidade com as normas técnicas e a legislação vigente.

Assim, o projeto de lei 63/21 encontra sintonia em um dos pontos basilares da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência), qual seja a garantia da acessibilidade, que é assim definida no art. 3º, I desta lei:

> **Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:**
> **I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;**

A Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, constitui como um dos deveres do Estado, a garantia da efetivação dos direitos referentes à acessibilidade, em seu art. 8º:

> **"Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico**." **(grifo nosso)**

Trata ainda a Lei 13.146/2015 que se constitui a acessibilidade como um direito a ser garantido a pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, conforme se constata em seu art. 53:

> **Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.**

E por derradeiro a mesma supramencionada lei define pessoa com deficiência e com mobilidade reduzida nos seguintes termos:

> **Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.**
>
> **Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:**
> **(...)**
> **IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo doso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;**

Útil ressaltar que o projeto de lei em análise para garantir a sua viabilidade traz a possibilidade de realizar parcerias com instituições públicas e com instituições sociais que tenham atuação e competência técnica específica na área.

Isto posto, diante do que foi explanado já se percebe o quão é relevante o projeto de lei n° 63/21 subscrito pelo vereador Robson Carvalho, encontrando-se em total consonância com o que se preconiza na Lei nº 13.146/2015.

II – DO VOTO

Assim, após análise do referido projeto, concedo **PARECER FAVORÁVEL**, pelo fato de o mesmo não estar eivado de vícios de inconstitucionalidade, não contrariar interesse público e ser bastante significativo para uma Natal mais inclusiva e acessível.

Natal/RN, 24 de março de 2023.

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
VEREADOR